

CRIMINOLOGIA CAUTELAR E DECOLONIALIDADE: IRRUPÇÕES CRÍTICAS EM ABYA YALA (AMÉRICA LATINA)

CAUTIONARY CRIMINOLOGY AND DECOLONIALITY:
CRITICAL IRRUPTIONS IN ABYA YALA (LATIN AMERICA)

Bernard Constantino Ribeiro

Mestre em Direito e Justiça Social pela FURG. Jurista e
Pesquisador CAPES-DS.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1054067067029250>

ORCID: 0000-0003-2618-922X

bconstantinor@gmail.com

Roberta Cunha de Oliveira

Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Defensora
Pública do Estado da Bahia.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4134762266306114>

ORCID: 0000-0001-5921-2639

robertacunha86@gmail.com

Resumo: A interpretação do Direito baseada unicamente na compreensão da dogmática jurídica estrita, em torno dos problemas, impossibilita uma apreensão crítica da realidade, porque produz um distanciamento problemático entre os intérpretes deste campo jurídico e o objetivo perquirido, que influirá no juízo a ser produzido. Para enxergar-se saídas para tal problemática, faz-se necessário refletir acerca da colonialidade no Direito e sua relação com a violência.

Palavras-chave: Criminologia cautelar, decolonialidade, violência.

Abstract: The interpretation of the Law based only on the understanding of strict legal dogmatics around the problems, impedes and makes a critical apprehension of reality impossible, as it produces a problematic distance between the interpreters of this legal field and the pursued objective, which will influence in the judgment to be produced. In order to see ways out of this problem, it is necessary to reflect on the coloniality in Law and your relation with violence.

Keywords: Preventive criminology, decoloniality, violence.

Introdução

As considerações a seguir dispostas, sintonizam-se com uma proposta transgressiva, de desobediência epistêmica e ênfase no que se refere à apreensão de um Direito transformador, marcado por uma compreensão e leitura da realidade fático-jurídica latino-americana dos sujeitos espoliados e silenciados. A discussão se concentra em abordar a questão da irruptividade decolonial no Direito, bem como da configuração de uma dialogicidade crítica em relação à assunção de uma criminologia cautelar, para pensarmos sobre nossos problemas sociais, afeitos à questão da institucionalização e constituição da violência como regra em nosso contexto socioambiental. Objetivamos problematizar o Direito e a Criminologia, através de uma decolonialidade do conhecimento, uma vez que, através de uma abordagem metodológica analítica, proposta por **Enrique Dussel** (2007), é possível conectar perspectivas contra-hegemônicas que se pautam pela transformação positiva da realidade socioambiental dos sujeitos.

Os resultados desta investigação apontam para uma assunção da decolonialidade como um paradigma potencializador e articulante das discussões promovidas na Criminologia Cautelar e no Direito Insurgente. O termo Abya Yala, cunhado pelo povo Kuna, significa Terra Amadurecida, em Florescimento, é considerado uma contraposição à nomeação colonial deste espaço (América Latina), conforme **Carlos Walter Porto-Gonçalves** (2009), sendo aqui adotado para criar a reflexão em torno do sentido único da história dos vencedores.

A irruptividade decolonial e o Direito: do estado da arte da decolonialidade a um Direito Decolonial

A construção epistemológica de uma ciência é uma tarefa complexa e sujeita a equívocos e recortes, que de certo modo podem não agradar os mais envolvidos na cientificidade estrita (gênese do positivismo científico). É importante que se tenha em mente, que conhecimento científico e saberes tradicionais são faces de uma configuração humana adotada por organizações sociais, grupos,

coletivos, povos, etc., ou não; e que, portanto, podem estar afeitos a outros caminhos, lugares, propósitos e possibilidades.

Muito embora seja o conhecimento científico um sedutor caminho para o progresso da ciência e tecnologia, é indispensável que se enxergue os seus impactos sociais no mundo, sobretudo na vida de outros sujeitos que não estão no antro civilizatório, como os povos originários, em diáspora, marginalizados, oprimidos e subalternizados. Dois mundos se chocam a todo momento: o vencedor e o vencido, o explorador e o explorado, o opressor e o oprimido (DUSSEL, 1993).

Ao se estabelecerem paradigmas, modelos, orientações universais a determinadas condutas, nasce a consciência de luta de classes, tendo em vista que se busca uma sociabilidade, convivência pacífica e paz perpétua, contudo, também se arquitetam violações, preconceitos, manipulações de massa e programas de controle daquilo que importuna e prejudica a manutenção do *status quo*.

O Direito não é um mecanismo de controle social alheio a estas questões, pelo contrário, é o meio pelo qual se operacionalizam muitas das aberrações jurídicas e das constantes e manifestas violações de direitos humanos em nosso contexto socioambiental. Não se vislumbra outra possibilidade, senão questionando a configuração dos processos de negação, obstaculização e apagamento das subjetividades do sujeito no 'campo jurídico' (STRECK, 2014). Assim, dentre as ramificações da colonialidade, concentramo-nos na reflexão da colonialidade do poder (QUIJANO, 2002), que implica no que se desenvolve no plano jurídico.

No que se refere a uma compreensão séria sobre este tema, é preciso de antemão uma pausa física e mental. Estamos acostumados e condicionados a uma execução quase que ininterrupta do Direito e, portanto, pouco ou quase nada refletimos em torno da sua construção enquanto Ciência normativa. Estabelecida tal premissa, demonstramos a perspectiva adotada para convergir esforços em torno de um Direito Insurgente, calcado num arcabouço teórico afeito ao pluralismo jurídico comunitário participativo (WOLKMER, 2007)

e de uma de suas conformações político-jurídicas críticas (direitos humanos) na teoria crítica proposta por **Joaquín Herrera Flores**.

Como uma proposta irruptiva, de tensionamento e possível quebra epistemológica da imposição colonial, a decolonialidade demonstra, através do tensionamento de categorias hierarquizadas e condicionamentos, a imprescindibilidade de se debater questões atinentes à subjetividade e ao desenvolvimento da identidade dos sujeitos, frente às adversidades (RIBEIRO, 2018), subsistindo de certo modo uma dominação simbólica (BOURDIEU, 1989), quando não realizada esta ação.

A tarefa elementar consubstancia-se em revisitar de fato aquilo que entendemos estar dado como certo, como correto, posto que 'aquela era a mentalidade da época'. É preciso retornar 'à ferida' para de fato criar o processo de cura, que passa por dialogar, debater e recontar a história através da fala, do posicionamento, da demonstração pública do impactado ou de seus ascendentes, descendentes. Uma cura construída a partir da restituição da voz ao oprimido. Precisamos conceber que Direito não significa apenas norma, "[...] é, antes, um conjugado de fatores sociológicos, normativos, políticos, ambientais e éticos" (RIBEIRO; FIGUEREDO; SPAREMBERGER, 2019, p. 994).

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger adverte: "[...] se pode questionar como uma ciência como o Direito pode permanecer alheia a valores, se o princípio fundamental dessa área do saber é trabalhar com questões humanas, que são variáveis, jamais estáticas ou vinculadas à norma posta" (SPAREMBERGER, 2013, p. 90). Posto que, ao se pautar por um Direito Insurgente, é preciso reconhecer que devemos vislumbrar outros caminhos, conectando resiliências, resistências e transformações comprometidas, em relação à realidade socioambiental em que estamos alocados, devemos nos manter impermanentes, com abertura e reconhecimento.

Um Direito que se pretenda decolonial, deve partir de uma compreensão da transmodernidade (DUSSEL, 1993) e pluriversalidade (MIGNOLO, 2017) para enxergar-se como um fenômeno social, que está composto por pluralismos e cosmovisões que o tensionam e o demandam para acompanhar crítica e insurgentemente a transformação que se está processando mundialmente.

Criminologia marginal e a dialogicidade crítica: insurgências epistêmicas no Sul global

Desde a invasão colonial na América Latina, a permeabilidade dos efeitos perversos dos sistemas de controle sobre as subjetividades transformou a violência fundadora em estruturas desiguais de poder e de criação de 'vidas que valem menos do que outras': a dos 'inimigos sociais'. Contudo, ainda que a criminologia crítica tenha se ocupado da análise da expansão do poder punitivo a partir da década de 1970, são recentes e escassos os estudos acerca de uma 'criminologia cautelar', capaz de prevenir os Crimes de Estado.

Nem toda violência institucional irá ser dessa magnitude, mas, quando a criminologia se ocupa dos crimes de massa, pode fornecer instrumentos teóricos e práticos que provoquem fraturas na espiral da violência ou ao menos um controle mais efetivo das práticas violadoras no cotidiano das agências punitivas. O conceito de Crimes de Estado apresenta diversos vieses: criminalidade macroeconômica, corrupção e criminalidade transnacional, crimes contra a humanidade, genocídios, massacres (ROTHER, 2013). Todavia, como convite à reflexão a partir do lugar de resistências, a perspectiva aqui adotada é a da descolonização na análise dos Crimes de Estado, a partir da crítica ao genocídio colonial (WOOLFORD, 2013, p. 147) e suas marcas na estrutura da violência institucional contemporânea.

No Brasil, o legado da violência autoritária, desde o etnocídio indígena e da escravidão, atualmente naturaliza o genocídio da população negra e possui uma relação intrínseca com o racismo e a desigualdade estruturantes da nossa sociedade. Percebe-se que a nossa 'consolidação democrática' ocorreu por meio do esquecimento oficial dos massacres como uma violência não

elaborada coletivamente e que tende, patologicamente, a se repetir sob diferentes aspectos.

Tal continuidade recoloca a pauta da violência institucional enquanto violência fundadora. De forma que, as violações são 'normalizadas' na engrenagem da máquina estatal, como a tortura, grupos de extermínio e execuções extrajudiciais, configurando-se um 'sistema penal paralelo' (ZAFFARONI, 2011), o qual instrumentalizou o 'estado penal subterrâneo', através da ramificação das técnicas de expansão do medo.

Conforme apresentado no primeiro tópico, a América Latina, enquanto a "[...] outra cara da Modernidade" (DUSSEL, 2007, p. 138), ingressou no ocidente com a "negação originária do outro". Dita construção do estereótipo do criminoso permeou os discursos da "guerra justa" colonial, transformando as colônias em verdadeiras 'instituições de sequestro' (ZAFFARONI, 1991). Outrossim, ao longo do século XX, os Estados produziram internamente quase o dobro de mortes do que as "guerras" internacionais e tal dado se acentua nos territórios de maior desigualdade social (WORSE THAN WAR, 2009 apud ZAFFARONI, 2011).

Destarte, o realismo penal marginal há muito tempo dialoga com os postulados éticos libertários de **Enrique Dussel**, pois prioriza a pessoa vitimada, com a responsabilidade do 'responder por ela'. Ao analisar a realidade, a criminologia marginal de **Zaffaroni** 'fala' a partir dos mortos que ficam depois de cada massacre e é nessa voz que encontramos a criminologia cautelar (ZAFFARONI, 2011, p. 555).

Nesse sentido, o referido autor pauta duas formas preventivas da violência massiva: "a prevenção primária e a prevenção secundária". A primeira, em muito se assemelha ao pressuposto ético das vítimas para as quais a 'alteridade/outridade' induz ao novo postulado de justiça. Já na segunda forma preventiva, **Zaffaroni** desenvolve a ideia de meios alternativos de resolução de conflitos ou modelos mais efetivos que o modelo tradicional, como "[...] os reparadores, reconstitutivos, terapêuticos e conciliadores, entre outros" (ZAFFARONI, 2010, p. 78).

Por outro lado, considerando que a violência ao 'negar o outro' é uma 'violação ética' (BENJAMIN, 1986), é a sua 'potência mimética', não natural, que normaliza o comportamento violento como algo inevitável (RUIZ, 2011, p. 115). Dessa forma, a naturalização da violência acaba por 'normalizar as vítimas' e inviabilizar uma justiça efetiva, apresentando um potencial contaminante que se retroalimenta (RUIZ, 2013, p. 85).

Algo de humanidade se esvai nestes contextos, não somente no âmbito privado, mas também no âmbito público, e dita perda precisa ser elaborada com a produção de memórias da violência pelos selecionados do sistema no campo dogmático e processual penal. Se cada penitenciária, no contexto brasileiro, é uma expressão do 'campo', o imperativo categórico de Theodor Adorno 'para que não se repita Auschwitz' e sua 'ética negativa' (SOUZA, 2004) não se restringe aos crimes contra a humanidade. A criminologia cautelar, enquanto ferramenta preventiva dos Crimes de Estado, carrega a carga de 'não repetição', em conjunto com a 'responsabilização', enquanto assunção da alteridade.

De tal forma que é necessário interromper a mimese da violência e sua espiral fundante. Eis a importância de uma 'criminologia cautelar, preventiva', através do reconhecimento e da assunção de responsabilidade pelo 'outro violado'. Tal práxis vai ao encontro de uma 'filosofia anamnética da justiça' (MATE, 2005), a qual trata do conceito concreto de justiça, a partir das injustiças produzidas pelas hierarquias entre grupos humanos e que permite que se realize um 'trabalho de memória' (RICOUER, 2007).

A procedibilidade de uma justiça anamnética, através desta percepção, apresenta-se como uma das possibilidades à neutralização da mimese da violência, com a quebra do seu círculo vicioso, o qual permite ao poder político decidir acerca da expiação pela construção

social dos grupos 'inimigos', possibilitando o reencontro constante com 'a sua outra cara'. Portanto, essa 'exigência de justiça' necessita de uma justiça anamnética, ou seja, uma justiça que analise o passado como condição do presente e um 'porvir'. Uma justiça que tenha como centro a memória da violência, com a interrupção da mimese da violência fundadora.

Considerações informativo-consultivas

Como o propósito desta reflexão é oferecer aos leitores informações teórico-críticas, entendemos que as interseções entre o pensamento decolonial, criminologia e 'memória coletiva da violência' auxiliam a percepção da violência institucional como estrutura configuradora da nossa sociedade. Sendo assim, apontam-se considerações importantes para o desenvolvimento desta decolonialidade no campo jurídico.

1. Precisamos conceber o Direito como um fenômeno social, ou seja, não como um fim em si mesmo. 2. A colonialidade (como uma das interfaces imperiosas da modernidade) entremeou-se em

todas as dimensões do ser, determinando assim o silenciamento, a institucionalização e a constituição da barbárie como regra. 3. A decolonialidade nomeia àquilo que já se consolidou e mantém-se em consolidação em torno da irruptividade, frente às situações não desejadas e impostas colonialmente ao Sul global periférico. 4. Tal diálogo pode construir um conceito e uma práxis de justiça, a partir dos esquecidos, que têm sua dignidade saqueada. Cabe à criminologia, enquanto crítica da violência, se ocupar dos Crimes de Estado, com alternativas possíveis à prevenção dos crimes de massa contemporâneos. 5. Assim, uma justiça anamnética pela 'dimensão pedagógica da memória' possibilita o diálogo intergeracional, com a consequente assunção de responsabilidades para a consolidação de uma cultura de promoção dos direitos humanos, a qual reclama produzir memórias da violência como violação ética, que produz a 'morte simbólica do outro', sendo uma ferramenta que auxilia a criminologia cautelar enquanto preventiva dos massacres ao 'dar voz' aos excluídos e às vítimas transformadas em bodes expiatórios com o monopólio da violência pelo Direito.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência: crítica do poder*. São Paulo: Cultrix, 1986.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989.
- DUSSEL, Enrique. 1492, *O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DUSSEL, Enrique. *Materiales para una política de la liberación*. Madrid: Plaza y Valdes Editores, 2007.
- MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.
- MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Entre América e Abya Yala – tensões de territorialidades. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 20, p. 25-30, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/16231/10939>. Acesso em: 6 jan. 2021.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, Marília, ano 17, n. 37, 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF. Acesso em: 27 out. 2020.
- RIBEIRO, Bernard Constantino. *Direito e decolonialidade: prefigurações contra-hegemônicas e insurgentes em Abya Yala (América Latina)*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2018.
- RIBEIRO, Bernard Constantino; FIGUEREDO, Guilherme Augusto dos Santos; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A insurgência decolonial frente a negação do diferente: a (re)constituição de um novo direito a partir da emersão das camadas sociais marginalizadas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 5, n. 2, p. 991-1014, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0991_1014.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.
- RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.
- ROTHER, Dawn L. Teoría criminológica y crímenes de estado: cuán lejos se puede llegar? *Revista Crítica Penal y Poder*. Barcelona, volumen especial, n. 5, p. 1-24, septiembre, 2013.
- RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *O direito à verdade e à memória – por uma justiça anamnética: uma leitura crítica dos Estados de Exceção do Cone Sul*. Relatório Azul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do RS, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, 2011.
- RUIZ, Castor M.M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (coord.). *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SOUZA, Ricardo Timm de. *Razões plurais: itinerário da racionalidade ética do século XX*. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2004.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A ciência do Direito: uma breve abordagem. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 9, n. 14, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/803/521>. Acesso em: 27 out. 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina. In: RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. *Pluralismo Jurídico: teoría y experiencias*. Aguascalientes: Cenejus, 2007.
- WOOLFORD, Andrew. La nueva generación: criminología, estudios sobre el genocidio y colonialismo de los colonos. *Revista Crítica Penal y Poder*, Barcelona, vo. especial, n. 5, p. 138-162, sept. 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crímenes de masa*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*. Buenos Aires: Ediar, 2011.

Recebido em: 02/11/2020 - Aprovado em: 20/12/2020 - Versão final: 13/01/2021

EBÓ CRIMINOLÓGICO: MALANDRAGEM EPISTÊMICA NOS CRUZOS DA CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO NEGRA

CRIMINOLOGICAL EBÓ:
EPISTEMIC RASCALITY AT THE CROSSROADS OF BLACK LIBERATION CRIMINOLOGY